



CAFÉCOMJURISPRUDÊNCIA

Indisponibilidade de bens,
segredo de justiça e a
publicidade notarial e registral.

Tânia Mara Ahualli

Indisponibilidade de bens

- Limitação ao direito de propriedade, atingindo um dos seus atributos de maior relevância, que é o direito de dispor da coisa
- A Constituição Federal prevê que somente com o devido processo legal poderá alguém ser privado de seus bens.

Indisponibilidade de bens

- Tipos de Indisponibilidade
 - - direcionada a um bem específico
 - - incidente sobre todo o patrimônio
 - - englobando bens diversos e discriminados

Indisponibilidade de bens

- CF/1988, art. 37, § 4º :

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Indisponibilidade de bens

- A expressão “previstos em lei”
- Indisponibilidade como limitação ao direito de propriedade
- As previsões administrativas e seu alcance
- Tutelas judiciais
- Bloqueio de bens – Lei 10.931/04 prevê o bloqueio de matrícula ou de transcrição como medida administrativa, adotada no âmbito judicial

Indisponibilidade de bens

- Lei 6.015/1973, art. 247:

“Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.”

Indisponibilidade de bens

- Lei 6.024, de 13 de março de 1974 – Dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras
- Lei 9.447, de 14 de março de 1997 (art. 2º - pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária).

Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Art . 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, incrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;

Indisponibilidade de bens

- Medida cautelar fiscal (art. 4º da Lei 8.397, de 1992);
- Ação civil pública (improbidade administrativa – art. 7º da Lei 8.429, de 2.6.1992)
- Lei de falências – Recuperação Judicial (art. 82 da Lei 11.101/2005);
- Planos privados de assistência da saúde (art. 24-A da Lei 9.656/1998);
- Entidades de previdência privada (art. 71, Lei 6.435/1977)

Indisponibilidade de bens

- Tribunal de Contas (art. 44 da Lei 8.443, de 1992)
- CTN – indisponibilidade eletrônica (art. 185-A)
- Penhora de executivos fiscal da União (art. 53 da Lei 8.212, de 1991).

Indisponibilidade de bens

- - Execução contra devedor insolvente
- Art. 752 do CPC
- “Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa”
- art.593 do CPC – fraude à execução (a existência de bens elide a fraude)

Indisponibilidade de bens

- O Poder Geral de Cautela do Juiz
- art. 798 do CPC.:
- “Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

Indisponibilidade de bens

- GRECCO FILHO, “o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito”.

Provimento 17/99 da Corregedoria Geral de Justiça de SP

- O item 102.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da CGJ estabelecia que:
- “Os mandados judiciais que não contem com previsão legal específica para ingresso no registro imobiliário, mas que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, deverão ser recepcionados no Livro I – Protocolo e, em seguida, arquivados em classificador próprio.”

Indisponibilidade de bens

- Nova regulamentação da matéria pela E. Corregedoria Geral de Justiça
- - A falta de previsão do ingresso do título fazia com que os pedidos ficassem retidos no protocolo e impediam a entrada de outros títulos
- - poderia ensejar dúvida ou levar a erro terceiro que não estivesse afeito ao procedimento administrativo adotado

Indisponibilidade de bens

- - Havia o risco de que não fosse detectada ou mal interpretada a ordem

- Fundamentos – Parecer
- - previsão de antecipação de tutela (arts. 273 e 461 do CPC) – impõe a convivência do registro com ocasionais anotações que podem sofrer modificação judicial posterior
- - precedente do STJ, que determinou a averbação de indisponibilidade judicial decretada com fundamento no art.247 da Lei 6.015/73

- - Lei 10.931/04 – passou a prever o bloqueio de matrícula
- - jurisprudência administrativa que, a despeito da preexistência de ordem cautelar de indisponibilidade, admite, em algumas hipóteses, a averbação da penhora no Registro de Imóveis

- O Provimento alterou a redação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça
- para prever a averbação da ordem de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis afetados por ela e sua inscrição em livro próprio (Livro de Registro das Indisponibilidades)

Indisponibilidade de bens

- Além dessas hipóteses legais, há outras que possam fundamentar a averbação da indisponibilidade de bens?
- Administrativamente?
- Judicial-administrativo (CGJSP e CP)?
- Judicialmente?

Indisponibilidade de bens

- Conclusões
 1. Regra geral: a indisponibilidade de bens somente será objeto de averbação quando contar com expressa previsão legal.
 2. A indisponibilidade de bens pode ser averbada por provocação da autoridade administrativa, quando conte com expressa previsão legal;
 3. A indisponibilidade pode ser averbada por determinação do juízo competente, quando conte com expressa previsão legal;
 4. Exceção: a indisponibilidade pode ser averbada por determinação judicial em razão do poder geral de cautela do Juiz.

Indisponibilidade de bens

- Registro Eletrônico e Central de Indisponibilidade (Parecer 01/2010, de 21/05/2010 da CGJ)
- CNJ

Segredo de justiça

- Lei 8.935/94, que regulamenta o art.236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu art. 30, IV, elenca entre os deveres dos notários e dos oficiais de registro:
- “ guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;”